



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Projeto de Lei CM/ 15 /97

Dispõe sobre serviço de Moto - Táxi e Moto - Entrega no Município , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Executivo Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de transporte de passageiros e de transporte e entrega de mercadorias em veículo automotor , tipo motocicleta, no município de Ituiutaba.

§ - 1º - A exploração do serviço será feita somente por empresas credenciadas, junto a Prefeitura Municipal.

§ - 2º - As motocicletas destinadas a atender esta lei, obrigatoriamente , obedecerão as seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a noventa e nove CC.;

III - estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;

IV - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

V - possuir no caso de Moto-Entrega, para transportar pequenos volumes de até 10 Kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro, ou similar;

VI - transportar, no caso de Moto-Táxi, um só passageiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor.

Art. 2º - A licença de funcionamento, fornecida pela Prefeitura municipal, perderá a sua validade no caso de venda da empresa que a obteve.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de Moto-Táxi e Moto -Entrega, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - atender todas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação.

Art. 4º - As tarifas dos serviços de Moto-Táxi e Mo-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 5º - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II- apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da execução do serviço;
- IV- cassação da licença para exercer a atividade.

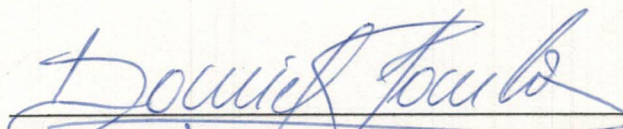
Art. 6º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de Moto-Táxi e Moto-Entrega, será limitado a 03 (três) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 7º - Todos os veículos do serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega poderão ter no máximo cinco anos pelo seu certificado de registro.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

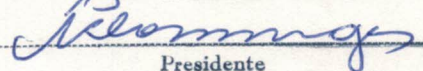
Sala das sessões, 31 de Março de 1.997


Daniel Paulo de Nascimento

Aprovado em 1ª, votação por

12 votos favoráveis - 2 Contra
e uma abstenção

15 / 04 / 97


Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 31/03/97


Presidente

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

01/04/97

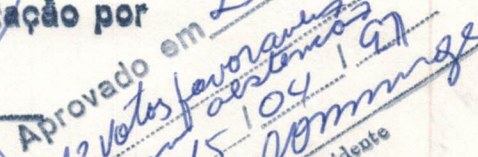

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS

S. S., em 31/03/97


Presidente

Aprovado em única votação por
unanimidade.

Aprovado em 2ª, votação por
12 votos favoráveis - 2 Contra
e uma abstenção
15 / 04 / 97

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/15/97, do vereador Daniel Paulo do Nascimento, dispondo sobre serviço de moto-táxi e moto-entrega no Município, e dando outras providências

A redação deste projeto de lei é a usada para a feitura de diploma legal.

No entanto, ele se revela inconstitucional, por razões diferentes, mas todas de força incontornável.

Primeiramente, disciplina o Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal vigente:

"Art.22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte".

Além disso, o artigo 61, §1º, da mesma Carta Magna, dispõe que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre matéria administrativa é exclusiva do Executivo. Idêntica disciplina está contida na Lei Orgânica do Município de Ituiutaba . O projeto em exame, além de ser matéria cuja competência legislativa pertence exclusivamente à União, envolve matéria administrativa. A iniciativa de lei é exclusiva do Executivo. A Câmara somente poderá formular indicação ao Prefeito. Não pode tomar a iniciativa do projeto.

Além de tudo isso, é sabido que a empresa SW TRANSPORTES LTDA., que explora a atividade de moto-táxi, ingressou na Justiça com Mandato de Segurança contra o Prefeito Municipal. O processo tem o número 49.799/97, e tem curso pelo expediente da 2ª Vara.

O pronunciamento da Justiça vai deixar de lado toda e qualquer dúvida quanto à legalidade da atividade de moto-táxi no Município.

Assim, revela-se uma medida de prudência indispensável, aguardar-se o pronunciamento da Justiça. A matéria está "sub judice".

Pela nossa exaustiva e fundamentada exposição, restamos somente pedir sua integral rejeição, pois, aprovando-o, estaremos cometendo um ato absolutamente inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cont. Parecer fl. 02.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de abril de 1997.

Gentil Presidente

Gentil José Barbosa

Morais Secretário

Carício Batista de Moraes

[Signature] Membro

José Antônio da Silva

REJEITADO POR 4 VOTOS
CONTRÁRIOS E 11 VOTOS
FAVORÁVEIS.

S.S. 15/04/1997

[Signature]
PRESIDENTE

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

Jorge Tomaz
S.S. 01/04/1997

[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

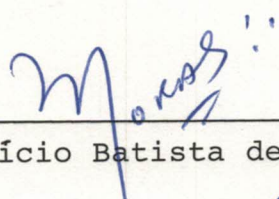
Relator: Luziano Justino Dias

Parecer ao Projeto de Lei CM/15/97, do vereador Daniel Paulo do Nascimento, dispondo sobre serviço de moto-táxi e moto-entrega no Município, e dando outras providências.

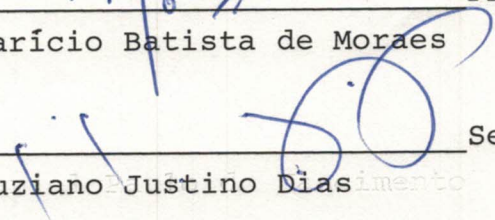
Relativamente ao aspecto técnico-financeiro, não observamos na matéria apreciada nada que possa obstar sua aprovação.

É o nosso parecer.

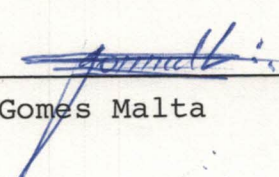
Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de abril de 1997.



Presidente
Carício Batista de Moraes



Secretário
Luziano Justino Dias



Membro
Nelson Gomes Malta

P A R E C E R

A Sra. Presidenta da Câmara Municipal de Ituiutaba, submete a esta Assessoria, questionamento sobre autorização para funcionamento de empresa de Moto-Taxi.

A propósito da matéria, incumbe a esta Assessoria Jurídica expender o seguinte parecer:

Quanto à competência, a Constituição Federal, no seu Art. 22, inciso XI e Parágrafo Único, diz:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.
. .
.

XI - trânsito e transporte;

Parágrafo Único - Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas nas matérias relacionadas neste artigo."

Diz ainda a Constituição Federal no seu Art. 23, inciso XII:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.
. .
.

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito."

O texto constitucional, ao repartir as competências entre os entes federativos, determina pertencer à União a competência privativa para editar normas acerca de trânsito e transporte. Assim, o que pudemos verificar é a competência legislativa da União para tal matéria.

É bem verdade que a competência da União, denominada privativa, não exclui a possibilidade da existência de lei complementar autorizando os Estados-membros a legislar sobre questões específicas. Todavia, isso não significa que aos Municípios tenha sido estendida tal competência.

A par disso, pode-se afirmar que cabe à União legislar sobre assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e, finalmente, ao Município, cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de interesse local.

Segúnior

Diante das considerações externadas, fácil é de se ver que, embora para grande parte da população seja interessante a criação da modalidade MOTO-TAXI nos limites municipais, não há por onde o Município criar este tipo de transporte de passageiros, uma vez que o mesmo é de competência privativa da União.

Para mais ilustrar, o legislador objetivando dirimir estes conflitos de competência, fez constar no regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1.968), em seu artigo 37, o seguinte:

"Art. 37 - Compete aos Municípios, especialmente:

I - regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, considerando o disposto no Art. 46;

II - conceder, autorizar ou permitir exploração do serviço de transporte coletivo para linhas municipais;

III - regulamentar o serviço de automóveis de aluguel (taxi);

IV - determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel;

V - limitar o número de automóveis de aluguel;

VI - licenciar veículos;

VII - implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição;"

Como se vê, não há legislação que verse sobre MOTO-TAXI, razão pela qual município não tem meios para regulamentar serviço que não existe.

Consulta-nos também a Sra. Presidenta sobre a iniciativa da matéria no âmbito municipal.

Embora entendamos ser o município incompetente para legislar sobre a matéria, até que se crie a modalidade a nível nacional, é nossa posição que a regulamentação seria de iniciativa privativa do Executivo, uma vez que a nossa Lei Orgânica, no seu Art. 62, inciso VII, dispõe:

"Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

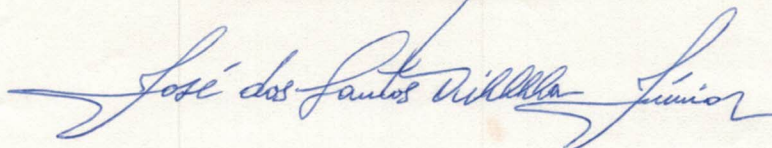
VII - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Faz parte da organização e funcionamento da administração municipal os serviços próprios ou os serviços autorizados que são as modalidades adequadas para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público.

Pelo exposto, entendemos ser competência da União a feitura de legislação que estabeleça normas gerais. A sua disciplinação com interesse municipal, é de iniciativa privativa do executivo municipal.

É o nosso parecer

Said Jacob Yunes
Assessor Jurídico

A handwritten signature in blue ink, reading "José dos Santos Villela Júnior". The signature is written in a cursive style with a long horizontal flourish at the end.

José dos Santos Villela Júnior
Advogado da Câmara

oto contra o projeto de CM 15/1997
ou o mesmo ser inconstitucional, sem o
simbolo legal, conforme no artigo 30
do ~~CT~~ ET e artigo 37 do inciso de
legislação sobre constituição federal, que
prometa a Constituição.
Mergens